



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10983.005456/98-53

Recurso nº : 119.799

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 201-00.339

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VONPAR REFRESCOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 119.799

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/1998, às fls. 199/201, contra a Recorrente, para exigência da contribuição para o PIS; referente aos períodos de janeiro/1993 a setembro/1995 e de julho a dezembro/1997.

Segundo a descrição de fls. 202/203, o contribuinte ingressou com mandado de segurança nº 91.0008647-9, na 2ª Vara da Justiça Federal de Santa Catarina, efetuando o depósito judicial das importâncias questionadas.

A sentença de mérito foi favorável à Fazenda Nacional e ao ser verificada a correspondência dos valores convertidos em renda da União, conforme os estabelecimentos da empresa, mediante imputação de pagamentos, constatou a Fiscalização as diferenças objeto do lançamento.

Às fls. 215/234, o contribuinte formula impugnação ao lançamento, aduzindo preliminar de decadência em relação aos fatos geradores anteriores a 30 de novembro de 1993, por força do art. 150, § 4º, do CTN. Acrescenta, ainda, a nulidade do Auto de Infração, com fulcro no art. 156, VI, do CTN, que dispõe ser causa de extinção do crédito tributário a conversão de depósito em renda. No mérito, aduz o contribuinte ser aplicável a Lei Complementar nº 7/70, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, devendo ser tomado como base de cálculo, o faturamento do sexto mês anterior. Contesta a aplicabilidade da alíquota de 0,75% exigida pela autuação, em face da presunção de legalidade da lei vigente, no caso os já citados Decretos-Leis, enquanto não declarados inconstitucionais, em face do art. 100 do CTN. Postula também seja excluída da base de cálculo a parcela correspondente ao ICMS retido pelo contribuinte, por substituição tributária. Por fim, insurge-se contra a multa de ofício, em face dos depósitos judiciais haverem suspenso a exigibilidade do crédito fiscal e requer produção de provas. Documentos de fls. 235 a 333.

O contribuinte foi intimado às fls. 334/335 a apresentar esclarecimentos acerca dos cálculos que apresentou com a impugnação, havendo respondido às fls. 345, entendendo que a solicitação feita se dê por ocasião da perícia requerida.

Informação fiscal de fls. 346/347, propondo o prosseguimento do feito em face do não atendimento das intimações de fls. 334/335.

Às fls. 348/371, a DRJ em Florianópolis - SC proferiu a Decisão DRJ/FNS nº 880, de 18/06/2001, julgando procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997.

Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL. O prazo previsto para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC nº 07/70- O lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente Lei nº 7.691/88 e posteriores.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 119.799

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO- A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de procedimento ex officio.

IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS PARA A APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DIRIGIDAS CONTRA O LANÇAMENTO- As alegações dirigidas contra o lançamento de ofício devem individualizar concretamente a parcela do crédito tributário contestada. A mera menção a uma questão de direito, sem a demonstração de sua correlação concreta, por elementos de prova hábeis, com a matéria de fato objeto do procedimento de ofício, descaracteriza o litígio, conformando-se mais como consulta em tese sobre a aplicação da legislação tributária, questão esta impassível de apreciação no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários.

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS.

Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou pra reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO EXPURGO DA LEI REVOGADORA- Na declaração de inconstitucionalidade de um ato legal, perde ele eficácia com efeito ex tunc, restando fulminado desde sua edição. Por tal, a aplicação, por parte da autoridade fiscal, do ato inquinado durante o período anterior ao seu expurgo, não se conforma como prática reiterada da administração tributárias, para fins de gerar os efeitos normativos previstos no artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995, 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DISCIPLINAMENTO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR- Apenas para os impostos há imposição constitucional de disciplinamento das bases de cálculo por meio de lei complementar, não se estendendo o preceito para os demais tributos, entre tais as contribuições sociais.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA- Sobre os créditos tributários apurados em lançamento efetuado pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Intimada à fl. 373, da decisão singular, com AR de fl. 376, datado de 29/06/2001, uma sexta-feira, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 381/400, protocolado em 26/07/2001, juntando documentos de fl. 402, com arrolamento de bens à fl. 427.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 119.799

Em sua peça recursal, o contribuinte alega, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em face do indeferimento da perícia contábil e, no mérito, reitera suas alegações de impugnação para, ao cabo, requerer a reforma da decisão proferida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 119.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Faz-se necessário enfrentar, desde logo, a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente, quanto à nulidade da decisão recorrida porquanto, em face do indeferimento da perícia, teria sido cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Em suas razões de impugnação, a ora Recorrente (fls. 224/230) insurge-se contra a exigência, alegando que não teria sido excluída da base de cálculo da contribuição, a parcela de ICMS a que a mesma está obrigada a reter, por força das normas legais, dos comerciantes varejistas adquirentes das mercadorias por ela distribuídas.

E, às fls. 232/233, a Recorrente esclarece que juntou fotocópias de notas fiscais de aquisição dos produtos que distribuiu, assim como notas fiscais de saídas dessas mesmas mercadorias, *"com o escopo de demonstrar que os respectivos fornecedores retiveram o ICMS por substituição em montante maior que o devido pela impugnante, sendo a diferença mero repasse do ICMS a ser devido pelos clientes da impugnante, conforme nota fiscal de venda."* Prossegue, afirmando que a prova documental definitiva e completa desse aspecto da discussão *"somente é possível mediante a juntada de todas as notas fiscais de compra e de todas as notas fiscais de venda havidas nos períodos de apuração, que, pelo seu volume (quase 1 milhão de documentos) é praticamente impossível, além de onerosa e desnecessária."*

Sendo assim, a Recorrente postulou pelo deferimento de perícia e formulou quesitos, indicando ainda seu Assistente Técnico, qualificação, endereço e telefone.

É certo que à fl. 318 houve a proposição de realização de diligência, tendo em vista estes aspectos a que anteriormente me referi, daí originando-se a intimação de fl. 321, reiterada às fls. 334 e 335, as quais a Recorrente respondeu, à fl. 345, no sentido de que as atenderia por ocasião da realização da perícia que havia requerido.

Com tal pleito, a Fiscalização (fl. 347) não concordou e, em face do não atendimento às intimações, propôs o prosseguimento do feito.

A decisão recorrida, às fls. 365/367, entendeu que, *"...por mais plausível que se possa considerar a alegação de mérito trazida (a antes mencionada exclusão de parte do ICMS recolhido por substituição tributária), não trouxe a impugnante memórias de cálculo, documentos fiscais, etc., que permitissem aferir, primeiro, a existência concreta destas operações; segundo, se elas já não estão entre as exclusões efetuadas durante o levantamento efetuado na ação fiscal; e terceiro, o quantum associado a estas mesmas operações (em verdade limitou-se a impugnante a trazer, com a impugnação, algumas notas fiscais, às fls. 238 a 297, que, dada a pequena e desordenada amostra por elas propiciada, nenhuma aferição relevante permitem tanto em relação à veracidade dos valores trazidos com a impugnação - e que retificam os dados fornecidos pela própria contribuinte durante a ação fiscal -, quanto em relação à identificação da realidade operacional da empresa)."*

Em face dessas razões, a autoridade monocrática entendeu que outra alternativa não lhe restou senão a de validar o procedimento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10983.005456/98-53
Recurso nº : 119.799

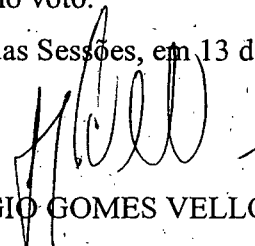
Examinando os autos, verifiquei a juntada de diversas notas fiscais (fls. 300, 305/306, 309/310 e 315) de emissão da Recorrente, nas quais se identifica a efetivação de operações de saída de mercadorias sujeitas à retenção do ICMS, cujo valor entendo efetivamente não devam compor a base de cálculo da contribuição.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, entendo devam se sobrepor o princípio da legalidade e da busca da verdade material, de modo a expurgar do lançamento eventuais erros ou cobrança em montante ao que efetivamente seria devido.

Neste sentido, então, converto o julgamento em diligência, para o fim de serem respondidos os quesitos formulados pela Recorrente na impugnação e reiterados no recurso, assegurando-lhe a juntada de laudo pelo Assistente Técnico por ela indicado e, ao final, abrindo-se prazo ao contribuinte para que se manifeste a respeito da conclusão dos trabalhos realizados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO